



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077794-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DANIELA DIAS CHEAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077794-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: DANIELA DIAS CHEAD

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: MARIAN NAJJAR ADBO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Cartão de Crédito – Impugnação à gastos – Deferimento de tutela antecipada de urgência para suspender os atos de cobrança - Insurgência que não prospera – Requisitos do artigo 300, do CPC, preenchidos – Banco Réu que apresenta peça processual que mais se assemelha a defesa de mérito – Ausência de interesse de agir – Condição da Ação presente – Própria resistência do Recorrente frente a pretensão da Autora, inclusive em sede extrajudicial, que aponta pela necessidade do ajuizamento da Ação – Alegação de legalidade e legitimidade dos atos de cobrança realizados – Tema que se mostra extremamente genérico e meramente conceitual – Autora, por outro lado, que traz robusto conjunto probatório a indicar, ao menos em análise perfunctória, elementos de verossilhança do seu direito - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 151/152, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Tutela Cautelar Antecedente”, que dentre outras medidas, deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o Requerido suspenda a cobrança dos lançamentos na fatura do cartão de crédito da Autora, nos valores e datas indicados, sob pena de multade R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de cobrança indevida, sem prejuízo de eventual restituição em caso de pagamento.

Inconformado, insurge-se o Banco Réu, iniciando as suas alegações com preâmbulo acerca da espécie de Lide proposta pela Autora, e a causa de pedir

correspondente.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta a falta de interesse de agir da Autora, dado que não cometeu qualquer ilegalidade, e assim, tampouco preenchidos os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Sequencialmente, passa a discorrer de forma extensa acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, tornando a pugnar pela extinção do Feito, sem a resolução do mérito.

Também assevera a legalidade dos atos que praticou junto à Agravante, dado que a realização dos atos de cobrança seriam mero exercício regular de direito, e assim, não há o que se falar em ato ilícito.

Nesta ordem de ideias, destaca os princípios, os dispositivos legais e constitucionais que entende aplicáveis no caso concreto, sempre com ênfase na legalidade dos atos de cobrança que realizou.

Ainda, defende a legalidade da inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção do crédito, justamente diante da alegada higidez dos atos de cobrança que realizou, se estendendo, novamente, sobre o tópico, colacionando precedentes.

Derradeiramente, aponta sua intenção em prequestionar a matéria de fundo.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl.

154), e com apresentação de Contraminuta (fls. 157/159).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Tutela Cautelar Antecedente”, na qual a Autora, ora Agravada, afirma que ocorreram transações com o uso do seu cartão de crédito, em valor vultoso, no dia 22 de dezembro de 2024.

Todavia, afirma peremptoriamente que não realizou quaisquer destas transações, impugnando administrativamente o Banco Réu a respeito, sem sucesso via extrajudicial.

Assim, entendendo que a manutenção dos atos de cobrança se deu de má-fé, pugnou pela declaração da inexigibilidade do débito, e a condenação do Banco Réu ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela de urgência antecedente de urgência pela Autora, o que foi deferido pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá pois verificada a incidência do artigo 300, do Código de Processo Civil, sem que o Banco Réu trouxesse aos Autos evidências suficientes a inquirir a r. Decisão questionada.

Isto porque o Recurso apresentado mais se assemelha há uma espécie de contestação, com efetivas defesas preliminares e de mérito, do que propriamente uma insurgência apresentada em face da r. Decisão que deferiu a tutela antecipada de

urgência em favor da Recorrida.

Entretanto, as próprias teses levantadas pelo Banco Recorrente mostram o quão presente está o interesse de agir na Lide original, pois impugna toda a narrativa de fato lançada pela Autora, para afirmar ao fim, que não cometeu nenhuma ilegalidade.

Ou seja, esta declaração, por si só, já indica a restistência do Banco Réu frente à pretensão deduzida, é assim, a presença o interesse de agir no caso concreto.

E isto sem mencionar que as Partes já debatem acerca da legalidade das cobranças pela via extrajudicial, sendo que há registro de processo administrativo formalizado junto ao “Procon”, justamente para impugnar as cobranças realizadas.

Presente o interesse de agir, no mais, as razões recursais apresentadas se limitam a uma divagação genérica acerca da higidez dos atos de cobrança realizados, diante da legalidade das compras realizadas.

Contudo, o Agravante não traz nenhuma impugnação concreta aos fundamentos de fato e de direito lançados na r. Decisão recorrida, ou ao menos traz provas ou documentação de sua parte a demonstrarem a legitimidade de sua conduta.

Ao contrário, se limita a apontar a legalidade dos seus atos com teses meramente conceituais, olvidando-se do amplo arcabouço documental produzido pela Autora, e a assertiva lançada para Excelentíssima Magistrada de Primeiro Grau, a qual ratificou a evidência, ao menos “ictu oculi” da realização de transações completamente destoantes do perfil da Agravada, bem como a séria impugnação administrativa realizada previamente ao ajuizamento da Demanda principal, inclusive junto ao “Procon”, como já citado acima.

Consequentemente, inevitável se concluir que as razões recursais

apresentadas, ao menos na forma como instruídas, prescindem de fundamentação suficiente a impugnarem ou relativizarem o amplo arcabouço probatório produzido pela Requerente, e as precisas razões de decidir emanadas pela Douta Juíza “a quo”.

Ademais, como é cediço, a liminar outrora deferida tem eficácia contida, a ser reapreciada e eventualmente confirmada de acordo com os elementos probatórios produzidos nos Autos, o que implica na conclusão que ainda poderá o Banco Requerido comprovar a pertinência de sua cobrança no decorrer do processamento do Feito, em especial atenção à aplicação dos termos do artigo 296, da Lei Civil Adjetiva.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora